



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00.698/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento Licitatório nº 043/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Tavares - PB**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos daquela edilidade.

Após exame da documentação pertinente, notificação, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 893/2019, decidiram:

a) JULGAR IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;

b) APLICAR ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito municipal de Tavares, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 UFR), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) (...)

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666, art. 58-VI, com ateste da regularidade de todo procedimento.

- Ausência de comprovação que houve a negociação entre as partes durante a fase de lances das propostas

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão desta Corte de Contas, acostando para tanto o documento TC nº 44931/19.

Após análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo sanada a falha referente à **Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666, art. 58-VI.**

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1208/2019 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, tão somente para fins de redução do valor da multa imposta, em virtude do afastamento de uma das eivas, aplicando-se, pois, o princípio da proporcionalidade, mantendo-se, contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0893/2019, nos seus demais termos.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00.698/18

VOTO

O interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as alegações apresentadas serviram para sanar uma das restrições apontadas inicialmente. Desta feita, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conheçam** do presente *recurso* e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) Reduzir o valor da multa aplicada no item “b” do Acórdão AC1 TC nº 893/2019 ao **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de Tavares-PB, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00 (29,45 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 893/2019.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC n.º 00.698/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Tavares PB**

Gestor: Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB n.º 14.233

Licitação. Pregão Presencial. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – n.º 0206/2020

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo *Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto*, Prefeito Municipal de Tavares-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 893/2019**, emitido por ocasião da análise do Procedimento Licitatório n.º 043/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Tavares - PB**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos daquela edilidade, **acordam** os Conselheiros integrantes do *Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

- 1) Reduzir o valor da multa aplicada no item “b” do Acórdão AC1 TC n.º 893/2019 ao **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de Tavares-PB, de R\$ 3.000,00 para **R\$ 1.500,00 (29,45 UFR-PB)**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC n.º 893/2019**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020.

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 13:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO